

# ASPECTOS DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL

José Roberto Fernandes Teixeira\*

## 1. INTRODUÇÃO

Questões de que muito se ocupam doutrina e tribunais pátrios são aquelas relativas a incidência das normas sobre prescrição e decadência no âmbito tributário, tanto assim que, não faz muito tempo, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, se redefiniu a contagem do prazo de prescrição, no caso de lançamento tributário por homologação,<sup>1</sup> e se definiu, o prazo prescricional para cobrança das contribuições sociais<sup>2</sup>.

Neste campo, onde ainda resta muito a pesquisar, tem-se como atual a discussão sobre a incidência das normas relacionadas a *prescrição intercorrente*, notadamente após a edição da lei 11051/2004, que deu a atual redação ao art. 40 da lei 6830/80 (lei de execução fiscal).

A intenção para este artigo é voltar os olhos exclusivamente para esta *prescrição intercorrente* da lei de execução fiscal, analisando seus elementos essenciais, sua constitucionalidade, possibilidade de sua incidência e o panorama atual do tema em alguns tribunais.

## 2. UMA VISÃO GERAL DA PRESCRIÇÃO A “PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE”

A prescrição é, na dicção do Código Civil, art. 189, a “extinção da pretensão”<sup>3</sup>. A compreensão do que consta do dispositivo legal exige a distinção entre os direitos potestativos e os direitos a uma prestação. Aqueles são direitos que o titular apenas irá exercer conforme sua própria vontade e cuja satisfação

---

\* Procurador de Estado, em exercício na Procuradoria da Fazenda Estadual, Professor de direito processual civil e de direito civil da FACIMA e SEUNE, Especialista em direito tributário (FAL) e direito civil (SEUNE), Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), Membro da Associação Norte Nordeste de Professores de Processo (ANNEP).

<sup>1</sup> O STF, ao apreciar RE 566621 / RS, Rel. Min. Ellen Gracie, definiu sobre a aplicabilidade da tese dos “cinco mais cinco” no caso de prescrição de créditos tributários.

<sup>2</sup> O STF, ao apreciar RE 559943 / RS, Rel. Min. Carmem Lúcia, definiu que o prazo de prescrição do CTN é o aplicável às contribuições sociais.

<sup>3</sup> O prof. Marcos Mello apresenta crítica a esta conceituação legal, dizendo que, na verdade, a prescrição atinge tanto a pretensão quanto a ação de direito material. MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do fato jurídico: plano da eficácia: Saraiva, 2009, p. 186-187, nota 369-A.

independe de comportamento da outra parte da relação jurídica. Já os direitos a uma prestação são aqueles cuja satisfação do titular exige um comportamento da parte outra da relação jurídica, que, inclusive, pode não cumprir, ou seja, não realizar espontaneamente a sua obrigação e, portanto, violar o direito.

O art. 189 do Código Civil deixa claro que suas previsões estão relacionadas, exclusivamente, aos direitos a uma prestação, posto que, logo no início, diz que “violado o direito nasce para o titular a pretensão”. Ora, somente direitos a prestação são violáveis, afinal somente prestação pode ser inadimplida.

Violado o direito a uma prestação o credor passa a ter a possibilidade de exigí-la, o que o faz ordinariamente pelas vias judiciais. A esta exigibilidade dá-se o nome de pretensão. Esta, portanto, pode ser conceituada como o poder de exigir uma prestação não cumprida espontaneamente.

A pretensão, no entanto, deixa claro novamente o art. 189 do Código Civil, nasce com prazo certo de vida. O tempo de exigibilidade de um crédito já é fixado na lei e o credor sabe que durante este período conviverá com o alerta constante da necessidade de agir, sob pena de deixar escoar, por sua inércia, a força que tem o seu direito de cobrar.

Deixar passar este prazo não é, para o direito civil, perder o direito de crédito, é perder a força para cobrar (perder a pretensão). O crédito não se perde<sup>4</sup>, visto que é possível que o devedor cumpra, mesmo após o prazo de prescrição, sua obrigação e, se assim o fizer, não haverá a possibilidade de reaver aquela prestação.

As previsões do direito civil servem, em grande parte, para o direito tributário, apesar do art. 174 do CTN falar em extinção da “ação”, sendo possível afirmar que a prescrição neste campo é também extintiva da “pretensão”. A verdadeira distinção fica, contudo, quanto ao destino do crédito, que na seara tributária, como se vê do art. 156, V do CTN, é também extinto.

No campo tributário, inclusive, tem-se excelente exemplo para distinção entre os institutos da prescrição e da decadência. A figura do lançamento, descrita no art. 142 do Código Tributário Nacional como atividade administrativa de verificação da ocorrência do fato gerador, é clara situação de exercício de direito potestativo, submetido também a prazo, porém de natureza decadencial.

---

<sup>4</sup> Marcos Mello, obra citada, p. 186.

Tornado, no entanto, definitivo o lançamento e em não ocorrendo o pagamento espontâneo pelo contribuinte surge para a Fazenda Pública credora o direito de exigir a prestação. Nasce, portanto, a exigibilidade da prestação (a pretensão) e, com ela, tem início o prazo prescricional, de que cuida o CTN, no art. 174, que se esgota pela inércia do credor.

De fato, seja no campo civil ou no tributário, o que sempre se viu foi a prescrição como instituto que exige inércia do titular de um direito, ocorrendo assim quando este deixar de cobrar prestação já exigível, dentro de determinado prazo fixado na lei.

Esta identificação entre inércia e prescrição é uma marca antiga dos estudos da tema e sobre ela já tratou Câmara Leal, em sua obra clássica<sup>5</sup>, e é ainda utilizada como justificativa pela doutrina contemporânea, que se apoia no princípio *dormientibus non succurritus*<sup>6</sup>.

Esta inércia, ordinariamente, cessava a partir do momento que o credor ajuizava a demanda judicial adequada para o recebimento do seu crédito. Por isso, na seara civil, o CC, no I do art. 202, diz que há interrupção da prescrição pelo “*despacho do juiz que ordena a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma de lei processual*”. Esta previsão – assim como as demais hipóteses de interrupção da prescrição do citado art. 202 – tem importante complementação no parágrafo único do mesmo dispositivo onde está dito que a prescrição interrompida voltará a correr “*da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper*”.

Do dispositivo em apreço tem-se que a interrupção da prescrição, em virtude do ajuizamento de uma demanda, não é algo permanente e o prazo terá, em momento posterior, a volta de seu curso.

O art. 174, parágrafo único do CTN e art. 8º da lei de execuções fiscais também firmam que o despacho do juiz tem o condão de interromper a prescrição.

A dúvida, contudo, é acerca do momento em que o prazo prescricional voltaria a ter este curso.

---

<sup>5</sup> LEAL, Antônio Luiz da Câmara. **Da prescrição e da decadência**. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 30.

<sup>6</sup> Assim, entre outros: EHRHARDT JR., Marcos. **Direito civil: LICC e parte geral**, vol. 1. Salvador: Juspodivm, 2009, p. 462; LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**, vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2009, p.471; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil: Teoria geral**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 554.

A professora Arlete InesAurelli<sup>7</sup>, analisando ao art. 202 do CC, diz que:

“O citado dispositivo legal estabelece a possibilidade de o prazo prescricional recomeçar a correr da data do último ato praticado no processo, ou seja, prevê a prescrição intercorrente, baseada na inércia do interessado”.

Explica a autora melhor seu posicionamento em outro parágrafo:

“Em consequência, se a parte autora abandonar o processo, agindo com contumácia ou demonstrar total falta de vontade em exercer a pretensão que lhe cabe, o prazo prescricional recomeçara a correr, dessa vez, do último ato praticado no processo. Assim, por exemplo, se o processo foi encaminhado ao arquivo porque a parte não promoveu o andamento do feito, é evidente que o prazo prescricional recomeçará a correr”<sup>8</sup>.

Vê-se, desta forma que, para esta autora, existe uma *prescrição intercorrente* de forma genérica, aplicável a qualquer espécie de procedimento civil, independentemente de outra previsão legal que a afirme de forma mais evidente.

Também para a mesma autora, e isto é muito relevante, esta *prescrição intercorrente* surge no curso do processo e a qualquer momento, ou seja, após qualquer ato que foi praticado antes da inércia da parte credora.

Tal posicionamento não parece o mais adequado. O art. 202 do CC ao dizer que a interrupção da prescrição segue até o “*último ato do processo para a interromper*” fixa um novo andamento da prescrição após o fim do processo ou, então, do último instante de uma das fases do processo, especificamente a fase de conhecimento.

Neste último caso, encerrada a fase de conhecimento (com decisão judicial transitada em julgado e condenando o devedor) e não cumprindo o devedor sua obrigação, tem reinício o prazo prescricional. Esta sim uma verdadeira “*prescrição intercorrente*”, com previsão legal. Neste sentido é que vem o art. 475-L, VI do CPC lançado a alegação de prescrição (da *pretensão executiva*, logo posterior a fase de conhecimento) como uma daquelas possíveis na impugnação ao cumprimento da decisão.

Existe, portanto, uma *prescrição intercorrente* devidamente prevista na legislação civil e de aplicação genérica, que é esta referida no art. 475-L, VI do

---

<sup>7</sup> ARELLI, Arlete Ines. **Prescrição intercorrente no âmbito do processo civil**. Revista de Processo, São Paulo, vol. 165, p.330.

<sup>8</sup> Obra citada, p. 331.

CPC, passível de acontecer quando há inércia do credor, entre as fases de conhecimento e de cumprimento da decisão judicial.

Também para os créditos exigidos pela Fazenda Pública existe previsão de *prescrição intercorrente*, mas, desta trata o art. 40 da lei de execução fiscal e tem características peculiares.

### 3. A PRESCRIÇÃO INTECORRENTE DA EXECUÇÃO FISCAL:

A dívida objeto da execução fiscal pode ser tributária ou não tributária<sup>9</sup>. Qualquer que seja a natureza do débito, existindo inscrição em dívida ativa e lavrada a certidão de dívida ativa, permite que a Fazenda Pública inicie a execução fiscal. Em suma, requisito essencial para que surja execução fiscal é a existência de uma certidão dívida ativa<sup>10</sup>.

A execução fiscal, como de ordinário qualquer execução, tem seu desenvolvimento regular com a citação do devedor e a procura de bens que possam satisfazer o credor, devendo, ao fim, dar a este efetivamente a prestação a que tem direito. Neste sentido o Prof. Barbosa Moreira disse que diversamente do processo de conhecimento, a “finalidade do processo de execução, a saber, é atuar praticamente aquela norma concreta”<sup>11</sup>. O que distingue realmente a execução dos demais processos é que nela existem *atos materiais* destinados a modificar a realidade sensível, para entregar a prestação, para efetivar o que foi declarado na decisão judicial ou no título extrajudicial.

Estes *atos materiais* na execução por quantia certa são, penhora, leilão, adjudicação etc. Mas, identificar o que penhorar é também uma tarefa de ordem material que caracteriza o processo de execução.

Quando o exequente informa ao Juiz que está buscando localizar bens sobre a qual a penhora deve recair ele nada mais esta fazendo do que praticar atos materiais de busca destes bens.

A execução tem assim *atos materiais* praticados pelo Juízo Cível (penhora, leilão, intimação são exemplos) e *atos materiais* praticados pelas partes (como a localização de bens e indicação deles para penhora).

Por vezes, na busca de bens penhoráveis a parte chegar a requerer a “suspensão do feito para diligencias”. Neste caso, a rigor, o processo não está

---

<sup>9</sup> PACHECO, José da Silva. *Comentários à lei de execução fiscal*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 13

<sup>10</sup> CUNHA, Leonardo José Carneira da. *A fazenda pública em juízo*. São Paulo: Dialética, 2005, p. 234-235.

<sup>11</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro*, Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 185.

sendo paralisado. Efetivamente o processo está em pleno andamento e, por isso, não se pode aqui falar de curso do prazo prescricional (é, na verdade, a “*falsa suspensão do feito*”).

Quando, no entanto, bens penhoráveis não são localizados, acontece a (verdadeira) suspensão do andamento da execução fiscal, esta prevista no *caput* do art. 40 da lei 6830/80. Mas, cabe insistir, isto somente acontece depois que a Fazenda Pública efetivamente já diligenciou e nada localizou para penhorar.

Decorrido um ano da suspensão, sem um bem surgindo para penhora, o juiz ordena o arquivamento dos autos e, a partir de então, tem início o prazo prescricional. Este prazo é também de uma *prescrição intercorrente*, que, como dito em linhas anteriores, não se confunde com a prescrição intercorrente antes comentada (do art. 475-L, VI do CPC), posto que somente aquela tem no desleixo da parte credora um elemento essencial.

O art. 40 da lei de execuções fiscais chama atenção por esta peculiaridade. A prescrição ali iniciada não precisa da inércia do credor, mas, apenas, a não localização de bens do devedor passíveis de constrição. Em resumo, o legislador pátrio criou uma prescrição sem desídia do credor, uma prescrição em que este sofre um mal sem que tenha contribuído para sua ocorrência. Evidente aqui que o legislador colocou acima de tudo a tranquilidade social e a redução dos números de processos (em sua maioria verdadeiramente inúteis) que ocupam as prateleiras da justiça brasileira. Por sua importância merece ser destacado, o *único fundamento* da “*prescrição intercorrente do art. 40 da lei de execução fiscal*” é a *estabilidade das relações jurídicas*<sup>12</sup>.

Esta distinção não foi plenamente identificada pelo Superior Tribunal de Justiça que, em alguns julgados, tem afirmado a existência de culpa do exequente como configurador desta modalidade prescricional, como o fez, por exemplo, quando do julgamento do AgRg no AREsp 49734/SP e do EDcl nos EDcl no REsp 1240754 / SC, ambos de relatoria do Min. Humberto Martins.

---

<sup>12</sup> O projeto do novo CPC (PL 8.046/2010) em andamento na Câmara dos Deputados prevê a inserção de uma *prescrição intercorrente* idêntica a esta prevista no art. 40 da lei 6830/80. O projeto recebeu nossas críticas em texto intitulado “Prescrição intercorrente no projeto do CPC”, publicado na obra coletiva: DIDIERJR, Fredie; BASTOS, Antonio Adonias Aguiar(org.). **O projeto do novo Código de Processo Civil**. – 2ª série. Salvador: Juspodivm, 2012. Também criticando o projeto NOGUEIRA. Pedro Henrique Pedrosa. A prescrição intercorrente na execução segundo o projeto do Código de Processo Civil. In DIDIERJR, Fredie; MOUTA, José Henrique; KLIPPEL, Rodrigo(org.). **O projeto do novo Código de Processo Civil**. Salvador: Juspodivm, 2011.

O fato é que este dispositivo legal (art. 40 da lei de execução fiscal), com a redação que lhe foi atribuída pela lei 11051/2004, fez surgir mais uma forma de *prescrição intercorrente*, que agora tem as seguintes espécies previstas em lei: **a) prescrição intercorrente da pretensão executiva**, prevista no CPC, art. 475-N; **b) prescrição intercorrente do art. 40 da LEF**, que não exige desídia do exequente e tem como único fundamento o interesse social de segurança das relações jurídicas.

Isto é, cabe insistir, a criação de uma nova forma de prescrição.

A prescrição que antes tinha entre seus elementos essenciais a inércia do credor passa a desprezar este pressuposto.

Em obra clássica já aqui referida Câmara Leal<sup>13</sup> afirmou que a causa eficiente da prescrição é a “inércia do titular da ação, e seu fato operante, o tempo”. Fredie Didier em obra muito mais recente afirmou que a “prescrição é fato jurídico que encobre a eficácia de determinada pretensão, em razão do não exercício dela em determinado lapso de tempo”<sup>14</sup>. O alagoano Marcos Mello aponta a prescrição como ato-fato caducificante<sup>15</sup> e vê nesta espécie de ato a presença, geralmente, de dois elementos, que são o transcurso do tempo e a inação do titular<sup>16</sup>.

A lei de execução fiscal vai de encontro a todas estas definições de prescrição que toma a inércia da parte como pressuposto essencial de seu conceito. A “prescrição intercorrente” da lei de execução fiscal tem como pressupostos: 1. A não localização de bens penhoráveis; 2. O transcurso do prazo de previsto em lei. Pode então ser conceituada como o *fim da pretensão em razão do decurso do prazo sem localização de bens penhoráveis*.

#### **4. O CONFRONTO DO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL:**

Exatamente por ser uma nova forma de prescrição é que a *prescrição intercorrente da lei de execução fiscal* encontra barreira na Constituição Federal.

Como já dito a lei de execução fiscal serve tanto para a Fazenda Pública exigir crédito tributário quanto crédito não tributário.

---

<sup>13</sup> Obra citada, p. 22.

<sup>14</sup> DIDIER JR., Fredie. **Regras processuais no novo código civil**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 17.

<sup>15</sup> Obra citada, p. 69

<sup>16</sup> Obra citada, p. 110.

A aplicação da *prescrição intercorrente* nos casos de *crédito não tributário* é plenamente possível, não se verificando qualquer óbice na Carta Magna. O mesmo não acontece quando se tem a cobrança, via execução fiscal, de *crédito tributário*, visto que somente lei complementar pode regular alguns aspectos do tema. Assim o art. 146 da Norma Ápice, nos seguintes termos:

“

Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;”

Do dispositivo constitucional vem a proibição de lei não complementar, como é a lei 6830/80, de natureza ordinária, dispor sobre *normas gerais* em matéria de prescrição tributária.

A dificuldade, naturalmente, está na identificação do que deve ser entendido como *normas gerais em matéria de legislação tributária*.

O significado desta expressão deve ser aquele que dê um sentido<sup>17</sup>, uma função, ainda que mínima ao dispositivo constitucional. Entre estas *normas gerais* estão aquelas que trazem os elementos mínimos para identificação do instituto e seu efeitos. Os pressupostos necessários para a configuração do instituto da prescrição e as consequências dela decorrentes podem ser, destarte, identificadas como normas gerais.

Por este raciocínio é certo dizer que o art. 40 da lei 6830/80, ao prever uma nova forma de prescrição e trazer os elementos (pressupostos) para sua configuração, está regulando aspectos gerais de prescrição tributária, tema resevado, como dito, a lei complementar.

Assim, forçosa a conclusão de que a lei 6830/80, ao prever uma *prescrição intercorrente* precisa de uma interpretação conforme a Constituição, e deveria ser aplicada, neste ponto, apenas para *créditos não tributários*.

O STJ<sup>18</sup>, no entanto, tem aplicado o preceito de forma indistinta, tendo, inclusive manifestação no sentido da sua aplicabilidade mesmo na esfera tributária, como se vê do precedente que segue:

---

<sup>17</sup>ÁVILA, Humberto. **Sistema constitucional tributário**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 136.

<sup>18</sup> Recurso especial 1128099 Rel. Min. Eliana Calmon - negrito não consta do original.



“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INOCORRÊNCIA – PRESCRIÇÃO – DECRETAÇÃO DE OFÍCIO – ART. 219, § 5º, DO CPC, REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.280/2006 – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES – DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE – DESCABIMENTO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide fundamentadamente as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. O § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, trata de prescrição intercorrente e pressupõe execução fiscal suspensa e arquivada por não ter sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o que não se amolda ao caso dos autos.
3. Na vigência da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, é possível ao juiz decretar a prescrição de ofício.
4. **Os arts. 219, § 5º, do Código de Processo Civil e 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais são normas de caráter processual e apenas permitem o reconhecimento de ofício da prescrição, não veiculando qualquer matéria que diga respeito às normas gerais de prescrição**, tais como as formas de interrupção, suspensão, termo inicial, prazo prescricional, etc., essas sim normas que necessitam de lei complementar para produzir efeitos no mundo jurídico.
5. Desnecessário declarar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da LEF, pois não se deixou de aplicar a norma por inconstitucional, mas pela impossibilidade de incidência desse dispositivo no caso concreto.
6. Recurso especial não provido.”

O julgado referido, mesmo na sua fundamentação, não explica adequadamente os fundamentos da conclusão apontada pela Rel. Min. Eliana Calmon. A afirmação de tratar de questão de caráter processual exigiu que fosse ignorado o que consta do dispositivo legal. Certo, infelizmente, é que o julgado referido representa uma realidade nos tribunais brasileiros, onde há aplicação da *prescrição intercorrente* da lei de execução fiscal, mesmo em matéria tributária.

O art. 40, § 4º da lei de execuções fiscais ao prevê uma nova prescrição, merecedora de conceito diverso das demais, está a regular tema de direito material tributário. Nada há de processual neste ponto. Trata-se de norma heterotópica, posto que situado em lei que tem como finalidade principal regular o procedimento das execuções fiscais.

Mas, há ainda outra questão que também vem sendo objeto de apreciação pelos tribunais pátrios, a partir do mesmo art. 40 da lei 6830/80 em confronto com o art. 146, III, “b” da Constituição Federal, qual seja, a da possibilidade da suspensão da execução fiscal gerar também a suspensão do curso do prazo prescricional, quando o débito executado tiver natureza

tributária. O tema afeta a contagem do prazo da *prescrição intercorrente*, fazendo com que fique suspensa, ou melhor, com que fique *impedido*<sup>19</sup> o curso do prazo.

Para ilustrar a questão vale voltar os olhos para o precedente do Tribunal Regional da 4ª Região<sup>20</sup>, assim ementado:

**“EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA SUSPENSÃO DO FEITO. 1. A Corte Especial deste Tribunal, na sessão do dia 27 de agosto de 2010, neste feito, manifestou-se no sentido de acolher em parte o incidente de argüição de inconstitucionalidade do § 4º e caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 para: a) sem redução de texto, limitar seus efeitos às execuções de dívidas tributárias; b) **nesse limite, conferir-lhes interpretação conforme à Constituição, fixando como termo de início do prazo de prescrição intercorrente o despacho que determina a suspensão (artigo 40, caput)**. 2. Decorridos mais de cinco anos, sem movimentação útil do processo, cabível a decretação da prescrição intercorrente. 3. Prescindível a intimação da Fazenda Pública do despacho que ordenou a suspensão da execução fiscal, porquanto tinha ciência da suspensão do feito por ela própria requerida. Ademais, do fato de não ter sido intimada da suspensão do processo não decorre qualquer prejuízo à parte exequente, uma vez que pode alegar causas suspensivas ou interruptivas quando instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição.”**

Como se percebe, o posicionamento ementado foi no sentido de que o prazo da *prescrição intercorrente* tem início do *despacho que determina a suspensão do feito*. É sabido, contudo, que desta suspensão, decorrido um prazo máximo de ano sem localização de bens penhoráveis ou do devedor, tem-se o arquivamento do feito e, segundo o § 4º do art. 40 da lei de execução fiscal, é com o *arquivamento* é que tem início do prazo da prescrição intercorrente.

Há, portanto, entre o posicionamento do TRF da 4ª Região e o texto legal uma divergência. Referido Tribunal vê na *suspensão* do processo o termo *a quo* do prazo de prescrição intercorrente e a lei, por seu turno, diz que este termo inicial é o *arquivamento* dos autos.

O STJ já a alguns anos (desde 2005), se manifestou sobre a matéria tendo exarado, inclusive, o enunciado nº 314 da súmula de sua jurisprudência, como seguinte teor:

---

<sup>19</sup> Utiliza-se aqui a expressão *impedido* para lembrar que o prazo sequer teve início do seu curso. Não se trata de um prazo iniciado e suspenso, mas, de um prazo cujo curso irá se iniciar com o arquivamento dos autos, como será demonstrando adiante.

<sup>20</sup> TRF4, AC 0004671-46.2003.404.7200, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 26/01/2011 – grifos não constam do original.

“Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.”

A análise deste Tribunal, até por conta de sua competência, não tomou a Constituição Federal como objeto de confronto, restando ainda como necessária a manifestação do STF. Este Tribunal, no entanto, está por analisar o RE 636.562 RG /SC, que tem como Relator o Min. Joaquim Barbosa, onde já foi admitida sua repercussão geral, e cuja questão central é a definição do marco para a contagem do prazo de “prescrição intercorrente” na lei 6830/80.

Se observada a mínima relação lógica a solução a ser dada no julgamento deverá ser no sentido de considerar a suspensão do andamento do processo, por até um ano, como causa para impedir o início do prazo prescricional, tanto de créditos de natureza tributária como não tributária, posto que, se vem considerando (posição com que não concordamos) como possível a lei de execuções fiscais, que é lei ordinária, cuidar de uma nova modalidade de prescrição tributária, com muito mais razão, deve ter como possível que a mesma lei cuide também do termo inicial deste prazo, visto que não é *norma geral tributária*.

A definição deste último ponto pelo STF pode servir para dar um pouco de aplicabilidade a Constituição Federal em tema onde esta vem sendo ignorada.